



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1845-84.2010.6.19.0000 – CLASSE 32 –  
RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani

**Recorrente:** Mario Cepa Lopes

**Advogado:** Oswaldo Souza Oliveira

Agravo de instrumento. Registro. Ausência de procuração.

1. É cabível o recebimento de agravo de instrumento como agravo regimental, com base no princípio da fungibilidade, se, das razões expostas pelo agravante, se infere que o recurso se dirige ao próprio Tribunal e nele se pretende a reforma da decisão individual proferida.

2. É inexistente recurso sem procuração outorgada pelo candidato ao advogado subscritor desse recurso ou, ainda, sem prova nos autos de que seja o causídico representante legal do partido para atuar nos pedidos de registro da agremiação.

Agravo de instrumento recebido como regimental e não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o agravo de instrumento como agravo regimental e o desprover, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 15 de setembro de 2010.

ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Mario Cepa Lopes ao cargo de deputado federal, por ausência de documentos necessários a instruir o pedido de registro (fls. 39-41).

Opostos embargos de declaração pelo Partido Republicano Progressista (PRP), fls. 48-49, foram eles desprovidos, à unanimidade, pela Corte de origem (fls. 62-64).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 62):

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. REGISTRO DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2010. ANOTAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIO À SUA HABILITAÇÃO PARA O CERTAME. DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS QUE SE IMPÕE.*

Mario Cepa Lopes interpôs, então, recurso especial (fls. 67-70), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 80-81.

Daí a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 83-86), em que o agravante reafirma que, após intimado, juntou a certidão faltante e requereu que ela fosse acostada aos embargos de declaração. Porém, se presume que não foi efetivada a juntada antes do julgamento dos embargos.

Assevera que o fundamento da decisão agravada, acerca da incidência da Súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça à espécie, não merece prosperar.

Invoca o disposto no art. 3º, II, do Estatuto do Partido Republicano Progressista, para alegar que seu subscritor, Dr. Oswaldo de Souza Oliveira, OAB/RJ nº 67.513, na condição de presidente regional e vice-presidente do PRP, possui todos os poderes legais para representá-lo.



Sustenta que todo o procedimento referente ao registro de candidatura, assim como todos os atos processuais a ele inerentes, exige a assinatura do presidente do partido, razão pela qual defende que não há falar em instrumento de procuração, uma vez que este possui legitimidade e competência para atuar em toda a esfera eleitoral, nos termos do dispositivo supracitado.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):  
Senhora Presidente, inicialmente, recebo o agravo de instrumento como agravo regimental, com base no princípio da fungibilidade, já que das razões expostas pelo agravante se infere que o recurso se dirige ao próprio Tribunal (fl. 72), e nele se pretende a reforma da decisão individual proferida.

Na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 80-70):

*Observo que o recurso foi interposto por advogado que não possui procuração nos autos.*

*Certidão de fl. 71 indica que “não consta dos presentes autos procuração do candidato MARIO CEPA LOPES outorgando poderes ao Dr. Oswaldo Souza Oliveira”.*

*Na linha da jurisprudência deste Tribunal, tem-se por inexistente recurso sem procuração nos autos, nos termos do Enunciado da Súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça.*

*Nesse sentido:*

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA OU CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO EM CARTÓRIO. AUSÊNCIA. SUMÚLA 115 DO STJ.

1. É inexistente o recurso sem a procuração outorgada ao seu subscritor ou sem a certidão expedida pelo Tribunal *a quo* dando conta do seu arquivamento em secretaria. Precedentes.
2. É dever do advogado diligenciar para que conste dos autos certidão informando o arquivamento do instrumento de mandato em secretaria (Súmula 115 do STJ).



3. Agravo regimental não conhecido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10387, rel. Min. Fernando Gonçalves, de 26/11/2009).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA. PROCURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 115/STJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO-AFASTADOS. ESPROVIMENTO.

1. Em face da ausência de procuração ao advogado, o apelo é tido por inexistente (Súmula nº 115 do STJ).

2. Não sana a irregularidade de falta de procuração a juntada da segunda via da petição recursal protocolizada no Tribunal Regional, complementada com a assinatura do único causídico a quem fora outorgado poderes.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.895, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 4.12.2008).

O candidato agravante sustenta que o subscritor do recurso, na qualidade de presidente do diretório regional e de vice-presidente do diretório nacional do Partido Progressista Republicano, possui todos os poderes legais para representá-lo, não havendo falar em ausência de capacidade postulatória.

Anoto, todavia, que não há prova nos autos de que o presidente do diretório e advogado subscritor do recurso (fls. 67-70) seja o representante legal do partido para atuar nos pedidos de registro da agremiação.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

*ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ. NÃO-CONHECIMENTO.*

*I - É inexistente o recurso sem a procuração outorgada ao seu subscritor ou sem a cópia da ata de formação dando conta da condição de representante legal da coligação recorrente. Incidência da Súmula 115 do STJ. Grifo nosso.*

*II - Agravo regimental não conhecido.*

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 31.503, rel. Min. Fernando Gonçalves, de 21.10.2008)

Pelo exposto, recebo o agravo de instrumento como agravo regimental e lhe nego provimento.



## EXTRATO DA ATA

REspe nº 1845-84.2010.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Recorrente: Mario Cepa Lopes (Advogado: Oswaldo Souza Oliveira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o agravo de instrumento como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes os Ministros Dias Toffoli, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 15.9.2010.